PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001349-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Embargante: Elisangela Frasseto Oliveira do Carmo e outro

Embargado: Ana Paula Santos Pereira

ELISANGELA FRASSETO OLIVEIRA DO CARMO E OUTRO ajuizou ação contra ANA PAULA SANTOS PEREIRA, pedindo a exclusão de penhora incidente sobre metade do imóvel constituído do lote 23, da quadra 18, do loteamento São Carlos VIII, nesta cidade, cuja propriedade e posse afirmam e que foi indevidamente penhorado em processo judicial de iniciativa da embargada.

Citada, a embargada contestou o pedido, induzindo que a aquisição pelos embargantes se deu de forma temerária, fraudulenta e ilegal, justo manterse a penhora.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargantes adquiriram direitos sobre o imóvel por compra feita a Ana Célia de Aguiar Tirotti Leal em 23 de novembro de 2009. O reconhecimento de firma de um dos intervenientes na mesma data prestigia a veracidade da data consignada no instrumento particular (fls. 10/11).

Provavelmente em razão da restrição inerente ao empreendimento, não se lavrou desde logo a escritura definitiva de venda e compra, outorgada apenas em 29 de novembro de 2013 e registrada em 20 de outubro de 2014 (fls. 15).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há dúvida razoável a respeito da veracidade do ato jurídico praticado. E se houve alguma infração às normas pertinentes ao empreendimento imobiliário, por ocasião do contrato particular, repercussão não houve, ressalvada a hipótese de a embargada comunicar a empreendedora.

Seria cogitável a responsabilidade dos embargantes pelos encargos da lide, pois deixaram de promover o registro da escritura no Cartório Imobiliário, acarretando a manutenção do bem em nome da vendedora e a consequente penhora. No entanto, a embargada insistiu na permanência da penhora e ficou vencida, respondendo por isso pelas despesas.

Diante do exposto, acolho o pedido e torno insubsistente a penhora lavrada..

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, embora suspensa a execução, consoante dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA